



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, que visa estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que comercializam produtos pré-medidos manterem balança digital à disposição dos consumidores no Município.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

"...

Veja o texto proposto para o artigo 1º, do projeto. A regra fala em "manter à disposição" balança digital e não adquirir-se especificamente um aparelho ... Considerando tal premissa, nossa conclusão acerca da iniciativa seria que o PL se mostraria dotado, sim, de razoabilidade e bom senso, não havendo dificuldade para execução de uma possível nova lei nesse sentido pelos estabelecimentos comerciais.

Outra questão importante notada no projeto é que a conferência também poderá ser realizada no caixa, nos termos previstos no §1º, do artigo 2º. Ou seja, o comerciante estará cumprindo a lei se no caixa do seu estabelecimento o consumidor tiver condições de verificar o peso dos produtos de seu interesse. Esta possibilidade, na visão técnica deste departamento, demonstraria a flexibilidade que a lei proporcionaria ao estabelecimento para cumprimento da proposta legislativa em exame.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Outra questão que merece observação é que a iniciativa não invade a competência legislativa do Executivo local (arts.45 e 62, da Lei Orgânica do município), nem se direciona para cumprimento pelo Poder Público. No mesmo sentido encontra-se o aspecto financeiro-orçamentário: o projeto não implica a utilização de recursos financeiros específicos do erário para sua execução, o que faz dispensar a apresentação da documentação do impacto financeiro (art.16, I e II, da LC 101/00-LRF).

A proposta não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral. Como sabemos, a Lei Eleitoral proíbe (§10, art. 73, Lei 9.504/97) a transferência de bens, valores ou distribuição de benefícios a título gratuito em ano eleitoral

...

Em nossa perspectiva técnica não vislumbramos enquadramento de qualquer das hipóteses do §10, art. 73 da Lei 9.504/97 na proposta legislativa em exame, uma vez que os beneficiados pela proposição seriam toda a comunidade, indistintamente, e não apenas grupo determinado de pessoas.

Isto posto, conclui-se ao digno vereador Edílio Dal'Agnoll, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela LEGALIDADE do presente Projeto de Lei nº 12/2020, em razão da inexistência de ofensa ao ordenamento jurídico nacional, vez que não possui vício de iniciativa, nos termos dos artigos 45 e 62, da LOM, e não cria despesas ao erário público, o que desfaz a necessidade da apresentação da documentação quanto ao impacto orçamentário (art.16, I e II, LC 101/00-LRF) ”.






Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, após a devida análise, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 12/2020, apresentando uma Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente/Relator

Rudinei de Moura
Presidente

João Miranda
Membro